



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194325 - RJ (2025/0026579-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **APPLE INC**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
RECORRIDO : **GRADIENTE S.A.**
ADVOGADOS : **LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214**
ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO - RJ108161
RICARDO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ028833
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972
YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166
ROBERTO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ025199
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
IGOR MAULER SANTIAGO - RJ112791
ISABELLA AGUIAR REIS - RJ249846
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o Tribunal Regional Federal se convenceu de que não havia conexão, continência ou prejudicialidade entre as demandas, justificando a nulidade da distribuição por dependência e a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal/RJ para processar e julgar a presente demanda, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não havia preclusão lógica ou temporal, nem violação dos princípios da boa-fé e da cooperação, destacando que a

suspensão da ação de nulidade por prejudicialidade externa foi baseada em circunstâncias específicas do processo administrativo no INPI, e não em uma suposta relação de dependência jurídica entre as ações, de modo que a recorrida não praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois a suspensão não configurava aceitação de prejudicialidade entre os feitos.

3. A pretensão de alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a reanálise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194325 - RJ (2025/0026579-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **APPLE INC**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
RECORRIDO : **GRADIENTE S.A.**
ADVOGADOS : **LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214**
ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO - RJ108161
RICARDO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ028833
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972
YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166
ROBERTO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ025199
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
IGOR MAULER SANTIAGO - RJ112791
ISABELLA AGUIAR REIS - RJ249846
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o Tribunal Regional Federal se convenceu de que não havia conexão, continência ou prejudicialidade entre as demandas, justificando a nulidade da distribuição por dependência e a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal/RJ para processar e julgar a presente demanda, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que não havia preclusão lógica ou temporal, nem violação dos princípios da boa-fé e da cooperação, destacando que a

suspensão da ação de nulidade por prejudicialidade externa foi baseada em circunstâncias específicas do processo administrativo no INPI, e não em uma suposta relação de dependência jurídica entre as ações, de modo que a recorrida não praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois a suspensão não configurava aceitação de prejudicialidade entre os feitos.

3. A pretensão de alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a reanálise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por APPLE INC., com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, figurando como recorrida GRADIENTE S.A. (nova denominação IGB ELETRONICA S.A.), cuja ementa é a seguinte (fls. 2011/2012):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PROCESSO CIVIL. CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta por IGB ELETRONICA S.A contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta por APPLE INC em face da ora Apelante e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando a decretação de caducidade do registro n. 822.112.175, para a marca mista "G GRADIENTE IPHONE", de titularidade da Apelante, por violação ao art. 143, II, da LPI. O MM. Juízo julgou o pedido procedente por entender que não ficou demonstrado o uso válido da marca pela Apelante no período de investigação (10/01/2008 a 10/01/2013), pelo que extinguiu o registro marcário.

2. Como intrínseco ao sistema democrático, a distribuição de ações judiciais não pode ser direcionada, devendo ser livre, anônima e aleatória (art. 285 do CPC). Somente nos casos em que a própria efetividade da prestação jurisdicional demandar, poderá haver direcionamento da distribuição, devendo haver autorização legal para tal (art. 286 do CPC).

3. A ação de autos n. 0121438-67.2013.4.02.5101 tem como objeto a nulidade da marca "IPHONE", de titularidade da APPLE. Já a de n. 5067776-25.2021.4.02.5101 tem como objeto a caducidade da marca "G GRADIENTE IPHONE", de titularidade da IGB ELETRÔNICA. Evidente não haver conexão ou continência entre as ações, já que os pedidos e as causas de pedir são completamente distintos. Logo, inaplicável a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 286, I, do CPC.

4. A declaração de caducidade tem efeitos ex nunc, não retroagindo para o momento da concessão do registro da marca (art. 142, III, da LPI). Consequentemente, a declaração da caducidade de uma anterioridade impeditiva não resulta na concessão de pedido anterior de registro que havia sido indeferido por ser considerado sua reprodução ou imitação, ou na superação da nulidade de registro indevidamente concedido. Precedentes.

5. Por ter efeitos ex nunc, a declaração de caducidade não causa nulidade à decisão de indeferimento do pedido de registro da marca proferida pelo INPI, ou supera por si só a irregularidade no deferimento. À época da análise do pedido de registro, a anterioridade impeditiva estava validamente registrada, então foi correta a decisão proferida pela autarquia; e a marca manteve-se válida até a declaração de sua caducidade, operando todos os seus efeitos jurídicos neste ínterim, em especial o direito ao seu uso exclusivo pelo titular (art. 129 da LPI).

6. A resolução da caducidade da marca da Apelante, "G GRADIENTE IPHONE", não pode ser considerada prejudicialidade para a resolução da nulidade da marca da Apelada, "IPHONE": ainda que a marca seja extinta por caducidade, os efeitos da decisão não modificam a situação jurídica existente no momento do deferimento dos registros da marca da Apelada, já que a validade pretérita do registro caducado permanecerá incólume. Seria possível que ambas ações fossem julgadas procedentes - com a nulidade da marca "IPHONE" e a caducidade da marca "G GRADIENTE IPHONE" - ou improcedentes - com a manutenção de ambos os registros -, sem que isto fosse contraditório.

7. Não havendo autorização legal para o direcionamento da distribuição do processo, face a ausência de conexão, continência ou prejudicialidade, forçoco reconhecer a nulidade da distribuição, que foi eivada de vício intransponível que macula a sentença proferida.

8. Sendo caso de incompetência absoluta, e não apenas relativa (art. 63 do CPC), impossível se falar em preclusão, podendo a questão ter sido conhecida de ofício por este Tribunal ainda que não tivesse (e-STJ Fl.2011) Documento recebido eletronicamente da origem 5067776-25.2021.4.02.5101 20001748791 . V12 sido alegada pela Apelante, nos termos do art. 64, §1º, c/c art. 278, parágrafo único, ambos do CPC. A ausência de interposição de agravo de instrumento não pode ser vista como essencial para evitar a preclusão em matéria de ordem pública.

8. Nos termos do art. 282 do CPC, são atingidos pela nulidade a decisão saneadora, que foi o ato judicial que rejeitou a alegação de incompetência do juízo, e todos os atos subsequentes, incluindo a sentença.

9. Apelação provida para acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno destes autos ao 1º Grau para distribuição livre entre os juízos competentes para a matéria de Propriedade Industrial, sem dependência de outra demanda, retornando à fase do art. 357 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 2457):

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS LISTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.

1 - De acordo com o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", de modo que se afigura desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

2 - Em que pese as alegações da Embargante relativas à existência de omissões e contradição no julgado, as questões acerca da preclusão da alegação de incompetência, da existência de conexão e da livre distribuição do feito foram devidamente apreciadas no voto embargado, de forma expressa e clara, não havendo, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios a que alude o artigo 1.022 do CPC, concluindo-se que as alegações em verdade se resumem a rediscutir o mérito da decisão, o que é defeso em sede de aclaratórios.

3 - Embargos de declaração não providos.

Em suas razões recursais (fls. 2469/2497), aduz a recorrente violação dos seguintes dispositivos legais:

a) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC: alega que o acórdão recorrido deixou de examinar questões relevantes suscitadas em suas contrarrazões de apelação e nos embargos de declaração, que poderiam modificar o desfecho da causa. A omissão está relacionada à incidência da preclusão lógica e à competência relativa, que não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal local, justificando a anulação do acórdão por falta de fundamentação adequada.

b) Arts. 55, *caput* e § 3º, 63, 64, § 1º, 285, 286, I e III, e 313, V, “a”, do CPC: sustenta que houve erro ao não reconhecer a conexão ou relação de prejudicialidade entre as ações, justificando a distribuição por dependência. Alega que a decisão do Tribunal local ignorou a relação de prejudicialidade entre os feitos, que poderia gerar decisões conflitantes, violando as regras de competência e de distribuição.

c) Arts. 5º, 6º, 8º, 54, 282 e 1.000, *caput* e parágrafo único, do CPC: argumenta que a recorrida praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, agindo de forma contraditória ao concordar com a suspensão da ação de nulidade por

prejudicialidade externa e, posteriormente, negar essa prejudicialidade. Tal comportamento viola os princípios da boa-fé e da cooperação, além de configurar preclusão lógica e temporal, que foram desconsideradas pelo Tribunal local.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o exame do recurso especial.

No mérito, requer seja o recurso conhecido e provido, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado para ANULAR o v. acórdão recorrido, determinando-se a prolação de outro com expresse enfrentamentos dos temas apontados, em razão da flagrante violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, seja para REFORMAR o v. acórdão recorrido, diante das manifestas violações dos arts. 5º, 6º, 8º, 54, 55, *caput* e § 3º, 63, 64, § 1º, 282, 285, 286, I e III, 313, V, “a”, e 1.000, *caput* e parágrafo único, do CPC, determinando-se que o Tribunal local aprecie o mérito da controvérsia e julgue a apelação cível da recorrida.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 2551 /2569), pugnando pelo não conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Consoante o relatado, sustenta a recorrente que o Tribunal recorrido, apesar de devidamente provocado por meio de embargos de declaração, deixou de examinar as alegações relacionadas à incidência da preclusão lógica e à competência relativa.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ofensa aos dispositivos legais em referência somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITÓRIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1.De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC /2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram

postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Na hipótese, o acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TRF2 se convenceu de que não havia conexão, continência ou prejudicialidade entre as demandas, justificando a nulidade da distribuição por dependência e a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal/RJ para processar e julgar a presente demanda, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...].

A ação de autos n. 0121438-67.2013.4.02.5101 tem como objeto a nulidade da marca 'IPHONE', de titularidade da APPLE. Já a de n. 5067776-25.2021.4.02.5101 tem como objeto a caducidade da marca 'G GRADIENTE IPHONE', de titularidade da IGB ELETRÔNICA. Evidente não haver conexão ou continência entre as ações, já que os pedidos e as causas de pedir são completamente distintos. Logo, inaplicável a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 286, I, do CPC. A declaração de caducidade tem efeitos ex nunc, não retroagindo para o momento da concessão do registro da marca (art. 142, III, da LPI). Consequentemente, a declaração da caducidade de uma anterioridade impeditiva não resulta na concessão de pedido anterior de registro que havia sido indeferido por ser considerado sua reprodução ou imitação, ou na superação da nulidade de registro indevidamente concedido.

Dessa forma, o Tribunal de origem concluiu que não havia autorização legal para o direcionamento da distribuição do processo, devido à ausência de conexão, continência ou prejudicialidade. Reconheceu a nulidade absoluta decorrente da distribuição viciada, não havendo que se falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

Da alegação de violação dos arts. 55, caput e § 3º, 63, 64, § 1º, 285, 286, I e III, e 313, V, “a”, do CPC

Nesse ponto, sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* se equivocou ao não reconhecer a conexão ou relação de prejudicialidade entre as ações, violando as regras de competência e de distribuição.

Ao analisar a matéria, o Tribunal *a quo*, concluiu que não havia conexão ou relação de prejudicialidade entre as ações, justificando a nulidade da distribuição por dependência e a incompetência absoluta do Juízo da 13ª Vara Federal/RJ para processar e julgar a presente demanda, fundamentando o seu entendimento nos seguintes fatos:

1. Distinção entre os Objetos das Ações: A ação nº 0121438-67.2013.4.02.5101 tem como objeto a nulidade da marca “IPHONE”, de titularidade da APPLE.

Por sua vez, a ação nº 5067776-25.2021.4.02.5101 tem como objeto a caducidade da marca “G GRADIENTE IPHONE”, de titularidade da IGB ELETRÔNICA, de modo que os pedidos e as causas de pedir são completamente distintos, não havendo conexão ou continência entre as ações.

2. Efeitos da Declaração de Caducidade: A declaração de caducidade tem efeitos *ex nunc*, não retroagindo para o momento da concessão do registro da marca (art. 142, III, da LPI).

3. Inexistência de Prejudicialidade: A resolução da caducidade da marca “G GRADIENTE IPHONE” não pode ser considerada questão prejudicial para a resolução da nulidade da marca “IPHONE”, pois os efeitos da decisão não modificam a situação jurídica existente no momento do deferimento dos registros da marca da APPLE.

4. Incompetência Absoluta: O Tribunal reconheceu a incompetência absoluta, e não apenas relativa, do juízo, afirmando que a questão poderia ser conhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, c/c art. 278, parágrafo único, ambos do CPC.

No caso sob análise, a pretensão de alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pelas partes, de modo a justificar a distribuição por dependência da segunda ação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONEXÃO PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo a identidade das ações, para fins de conexão, dado que os serviços advocatícios foram prestados em casos distintos, a

pretensão, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 /STJ.

2. Relativamente à prescrição da pretensão, consoante "cedição no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.630.798/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 16/12/2020).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.053.755/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO VIRTUAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de piso que rejeitou a distribuição, por dependência, de ação proposta pela parte ora agravante.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal." (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, não há motivos para a anulação do processo.

Da alegação de violação dos arts. 5º, 6º, 8º, 54 e 1.000, caput e parágrafo único, do CPC

Nesse ponto, argumenta a recorrente que a recorrida praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, agindo de forma contraditória ao concordar com a suspensão da ação de nulidade por prejudicialidade externa e, posteriormente, negar essa prejudicialidade, contradição que configura preclusão lógica e temporal, além de violação dos princípios da boa-fé e da cooperação.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu que não havia preclusão lógica ou temporal, nem violação dos princípios da boa-fé e da cooperação. O acórdão destacou que a suspensão da ação de nulidade por prejudicialidade externa foi baseada em circunstâncias específicas do processo administrativo no INPI, e não em uma suposta relação de dependência jurídica entre as ações. Entendeu, portanto, que a recorrida não praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois a suspensão não configurava aceitação de prejudicialidade entre os feitos.

Aqui, mais uma vez, a pretensão de alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria a reanálise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.325 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0026579-6

Número de Origem:

01214386720134025101 1214386720134025101 50677762520214025101

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APPLE INC

ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF010424

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407

MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - RJ102961

RAFAEL ATAB DE ARAUJO - RJ119920

NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

RECORRIDO : GRADIENTE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107

LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214

ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO - RJ108161

RICARDO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ028833

DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972

YURI FANCHER MACHADO CASTRO - RJ186166

ROBERTO PERNOLD VIEIRA DE MELLO - RJ025199

IGOR MAULER SANTIAGO - RJ112791

ISABELLA AGUIAR REIS - RJ249846

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, pela parte: RECORRENTE:
APPLE INC.

Dr(a). IGOR MAULER SANTIAGO, pela parte: RECORRIDO: GRADIENTE S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025